



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS PONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

= DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA =
= PEDIDO DE FALÊNCIA EM ANDAMENTO¹ =

BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.233.292/0001-38, com sede na Rua Maria Josepha de Brito, nº 1270, Bairro Industrial, CEP: 37.188-220, no município de Três Pontas/MG; **CATU COMÉRCIO DE COSMÉTICOS SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.072.717/0001-32, com sede na Rua Roupem Tilkian, nº 375, Bloco C, Bairro Barão Ataliba Nogueira, CEP: 13.986-000, no município de Itapira/SP; **EDITORA ESTRELA CULTURAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.341.467/0001-87, com sede na Rua Roupem Tilkian, nº 375, Bloco E, Bairro Barão Ataliba Nogueira, CEP: 13.986-000, no município de Itapira/SP; **ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.780.375/0001-06, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375, Andar 7 Sala 1, Bairro Pinheiros, CEP: 05.423-180, no município de São Paulo/SP; **JM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº

¹ *Processo nº 5002344-73.2026.8.13.0694, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG, distribuído pelo Credor Ipiranga Factoring e Fomento Comercial Ltda., em 16 de abril de 2026, em face de Brinquemolde Licenciamento Industria e Comercio Ltda., atribuído o valor da causa de R\$ 169.674,28 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos)*



20.500.250/0001-06, com sede na Rua Maria Josepha de Brito, nº 1270, Bloco D, Bairro Industrial, CEP: 37.188-220, no município de Três Pontas/MG; **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.082.004/0001-50, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375, Andar 7, Bairro Pinheiros, CEP: 05.423-180, no município de São Paulo/SP; **STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.539.550/0001-37, com sede na Rodovia Pedro Paes Mendonça, S/N, Povoado Serra do Machado, Zona Rural, CEP: 49.530-000, no município de Ribeirópolis/SE; e **STARCOM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.364.084/0001-66, com sede na Rua Roupem Tilkian, nº 375, Barão Ataliba Nogueira, CEP: 13986-000, no município de Itapira/SP, doravante denominados em conjunto “**Grupo Estrela**” ou “**Requerentes**”, vêm, por seus advogados *in fine* assinados (**Doc. 01**), com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos artigos 48 e 51, da LFRE, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, do mesmo diploma legal.

I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões de fato e de direito que evidenciam a competência deste D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

2. Conforme se verifica, o Credor Ipiranga Factoring e Fomento Comercial Ltda. distribuiu, em **16.04.2026**, pedido de falência em face de Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda., autuado sob o nº 5002344-73.2026.8.13.0694, atualmente em trâmite perante este D. Juízo, no qual a Brinquemolde já consta devidamente

habilitada, circunstância que atrai, de forma inequívoca, a prevenção jurisdicional para apreciação de quaisquer demandas subsequentes envolvendo a mesma sociedade empresária.



3. Nesse contexto, a própria Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar a competência, estabeleceu no artigo 6º, § 8º, que *“a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, pedido de falência ou ações previstas nesta Lei, relativos ao mesmo devedor”*.

4. A *ratio legis* da referida disposição é justamente evitar decisões conflitantes, assegurar a unidade de condução do juízo universal e preservar a coerência do tratamento jurisdicional conferido à situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária, concentrando perante um único Juízo todas as medidas de natureza concursal relacionadas ao mesmo devedor.

5. Assim, considerando que o pedido de falência anteriormente ajuizado já se encontra regularmente distribuído perante este MM. Juízo desde 16.04.2026, mostra-se plenamente configurada a prevenção jurisdicional prevista no art. 6º, §8º, da



LFRE², circunstância que consolida a competência exclusiva deste D. Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

6. Desse modo, não subsiste qualquer dúvida acerca da competência deste MM. Juízo Recuperacional, seja em razão da expressa previsão legal, seja em observância aos princípios da segurança jurídica, da unicidade do juízo concursal e da preservação da empresa, que norteiam o regime instituído pela Lei nº 11.101/2005.

7. De toda sorte, a competência deste D. Juízo igualmente se revela plenamente configurada sob a ótica do principal estabelecimento da sociedade empresária, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que é na Comarca de Três Pontas/MG que se concentram, de forma efetiva, o centro decisório, financeiro, administrativo e gerencial das Requerentes, bem como o maior volume de seu faturamento operacional.

8. Com efeito, embora a análise da competência já esteja suficientemente consolidada pela prevenção decorrente do pedido de falência anteriormente distribuído, nos termos do art. 6º, §8º, da LFRE, fato é que a própria realidade empresarial das Requerentes conduz à mesma conclusão, na medida em que a condução estratégica das atividades, a administração financeira, a tomada das decisões negociais, a gestão operacional e a centralização administrativa da sociedade empresária encontram-se estabelecidas nesta Comarca.

9. Além disso, é igualmente em Três Pontas/MG que se verifica a concentração do núcleo econômico mais relevante da atividade empresária, inclusive sob a perspectiva do faturamento, circunstância que evidencia que o principal estabelecimento das Requerentes, entendido pela jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de

²**Art. 6º, § 8º.** *A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*



Justiça como o verdadeiro centro vital das atividades empresariais e econômicas, está situado nesta Comarca.

10. Nesse cenário, a competência deste D. Juízo não decorre apenas da prevenção legal já instaurada pelo pedido falimentar anteriormente distribuído, mas também da própria incidência do critério material previsto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o que reforça, de maneira ainda mais contundente, a absoluta adequação da tramitação do presente pedido recuperacional perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

11. A Lei nº 14.112/20 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme preveem os arts. 69-G³, 69- J⁴ e do art. 69-K⁵, da Lei nº 11.101/05.

³**Art. 69-G.** *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

§ 1º *Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.*

§ 2º *O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

§ 3º *Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.*

⁴**Art. 69-J.** *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

⁵**Art. 69-K.** *Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*

§ 1º *A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*



12. Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos dos devedores, de modo que eles serão tratados como sendo um único devedor, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, consoante o firme entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTATAÇÃO PRÉVIA - INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL EXISTENTE ENTRE AS SOCIEDADES POSTULANTES E OUTRA EMPRESA QUE NÃO INTEGRA O POLO ATIVO DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, PARA A AVERIGUAÇÃO DA EVENTUAL CONFUSÃO PATRIMONIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART. 69-J DA LEI 11.101/05 - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, SE PREENHCIDOS OS PRESSUPOSTOS - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SENTENÇA CASSADA. - A consolidação substancial, por se tratar de medida excepcional que implica a desconsideração da autonomia jurídica das integrantes do grupo econômico, para um tratamento unitário de bens, direitos e obrigações no mesmo plano de recuperação judicial, pressupõe a aferição precisa e pormenorizada do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 69-J da Lei 11.101/05 - A constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05, em virtude de seu caráter sumário, não se mostra suficientemente robusta para subsidiar, por si só, o juízo acerca da existência de um grupo econômico de fato, razão pela qual mostra-se imprescindível a realização de diligências complementares que investiguem se efetivamente há confusão patrimonial entre as sociedades empresárias - Finalizada a instrução, caso reste demonstrada a situação excepcional de não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, deverá o Juízo recuperacional, de ofício, determinar a consolidação substancial, com o ingresso da sociedade empresária que não foi incluída no polo ativo desde o início, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário (art. 114, CPC)- **Incabível, portanto, o indeferimento do processamento da recuperação judicial com base exclusivamente nos indícios, apontados no laudo de constatação prévia, de existência de grupo econômico formado pelas autoras com outra empresa que não integra o polo ativo da ação, antes de realizadas diligências complementares para averiguar a presença dos excepcionais requisitos da consolidação substancial, para, se for o caso, determinar-se o ingresso da pessoa jurídica que ficou de fora do processo.**⁶ – g.n.

⁶ TJ-MG - Apelação Cível: 52299463320238130024, Relator: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/09/2024.



13. Corroborando esse entendimento, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo igualmente consolidou orientação no sentido de que, uma vez demonstrada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela interdependência operacional, financeira e societária entre as empresas integrantes, bem como pela presença de garantias cruzadas, relação de controle e comunhão estrutural entre as sociedades, mostra-se plenamente admissível o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, justamente para que o tratamento jurídico conferido à crise empresarial corresponda à realidade econômica efetivamente desenvolvida pelo grupo. Vejamos:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento - **Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF** – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. Administrador judicial - Nomeação que recaiu sobre o mesmo profissional que realizou a constatação prévia - Pretensão de afastamento do administrador judicial, sob a alegação de conflito de interesses – Pedido que não encontra base legal - Inexistência de impedimento ou conflito de interesses - RECURSO IMPROVIDO.⁷ – g.n.*

14. *In casu*, infere-se que as Requerentes, integrantes do Grupo Estrela, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial, visto que a estrutura dos Requerentes tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isto, por si só, justifica e autoriza a apresentação do Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e

⁷ Agravo de Instrumento 2173038-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022.



substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

15. A documentação que acompanha a Petição Inicial evidencia que as Requerentes atuam de forma unificada, inseridas em uma estrutura empresarial integrada, construída a partir de vínculos societários, administrativos e operacionais estreitos e permanentes, que as caracterizam como integrantes de um mesmo grupo econômico de fato.

16. As empresas integrantes do Grupo Estrela, desenvolvem suas atividades de maneira integrada e harmônica, formando um conjunto econômico operacional de fato, cuja atuação no mercado ocorre de forma conjunta, coordenada e complementar. A estrutura corporativa do grupo foi constituída de modo a permitir sinergia administrativa, otimização de recursos e centralização das decisões estratégicas, características que evidenciam a existência de unidade gerencial, operacional e financeira — elementos reconhecidamente essenciais para fins de consolidação substancial e processual.

17. No mesmo sentido, a diretoria comercial opera de modo integrado, delineando estratégias únicas de atuação no mercado, organizando a prospecção, atendimento e manutenção de clientes de modo coordenado entre todas as sociedades do grupo. A tomada de decisões comerciais ocorre de forma conjunta, em benefício do conjunto econômico como um todo, não havendo autonomia real ou segmentada entre as empresas para esse fim.

18. Essa configuração revela que as sociedades do Grupo Estrela não funcionam como entes isolados, mas sim como unidade econômica única, caracterizada pela comunhão de administração, integração de atividades, interdependência financeira e operacional, além de total convergência de objetivos empresariais. Assim, tanto por razões de fato quanto por razões práticas e jurídicas, a análise da viabilidade econômico-financeira



e o tratamento jurídico adequado das empresas requerentes somente podem ser realizados de **maneira conjunta**.

19. Inclusive, a título de exemplo, as Requerentes pedem vênha para demonstrar alguns títulos bancários que possuem garantias cruzadas entre as empresas, conforme tabela abaixo:

Operação	Credor	Devedor	Garantidor/Avalista
Cédula de Crédito Bancário nº 115888-8	Banco Daycoval S.A.	Estrela Distrib Brinq C1 e Ltda	Manufatura De Brinquedos Estrela S/A
Aditivo N° 65 Á Cédula De Crédito Bancário nº 22459890/24- Cash Express	Banco Daycoval S.A.	Estrela Distrib Brinq C1 e Ltda	Manufatura De Brinquedos Estrela S/A
Cédula de Crédito Bancário nº 26312532/25	Banco Daycoval S.A.	Estrela Distrib Brinq C1 e Ltda	Manufatura De Brinquedos Estrela S/A
Cédula de Crédito Bancário nº 119135-0	Banco Daycoval S.A.	Estrela Distrib Brinq C1 e Ltda	Manufatura De Brinquedos Estrela S/A
Cédula de Crédito Bancário nº 116717-2	Banco Daycoval S.A.	Estrela Distrib Brinq C1 e Ltda	Manufatura De Brinquedos Estrela S/A
Cédula de Crédito Bancário nº 119536-2	Banco Daycoval S.A.	Estrela Distrib Brinq C1 e Ltda	Manufatura De Brinquedos Estrela S/A
Cédula de Crédito Bancário Renegociação de Dívida nº 00334647300000015710	Banco Santander Brasil S.A.	Manufatura De Brinquedos Estrela S/A	(i) Estrela Distrib De Brinquedos Com Import E Export Ltda.; (ii) Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda.; (iii) Im Comércio E Indústria De Plásticos Ltda.; (iv) Catu Com De Cosméticos Soc Unipessoal Ltda. e Editora Estrela Cultural Ltda.
Cédula de Crédito Bancário Renegociação de Dívida nº 00332301300000007490	Banco Santander Brasil S.A.	Im Comércio e Indústria de Plásticos Ltda.	(i) Estrela Distrib De Brinquedos Com Import E Export Ltda.; (ii) Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda.; (iii) Manufatura De Brinquedos Estrela S/A.; (iv) Catu Com De Cosméticos Soc Unipessoal Ltda. e Editora Estrela Cultural Ltda.
Cédula de Crédito Bancário Renegociação de Dívida nº 00334647300000016680	Banco Santander Brasil S.A.	Catu Com De Cosméticos Soc Unipessoal Ltda.	(i) Estrela Distrib De Brinquedos Com Import E Export Ltda.; (ii) Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda.; (iii) Im Comércio E Indústria De Plásticos Ltda.; (iv) Manufatura De Brinquedos Estrela S/A. e Editora Estrela Cultural Ltda.
Cédula de Crédito Bancário Renegociação de Dívida nº 00334647300000016690	Banco Santander Brasil S.A.	Editora Estrela Cultural Ltda.	(i) Estrela Distrib De Brinquedos Com Import E Export Ltda.; (ii) Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda.; (iii) Im Comércio E Indústria De Plásticos Ltda.; (iv) Manufatura De Brinquedos Estrela S/A. e Catu Com De Cosméticos Soc Unipessoal Ltda.
Cédula de Crédito Bancário Renegociação de Dívida nº 00330332300000021030	Banco Santander Brasil S.A.	Estrela Distrib Brinq C1 e Ltda	(i) Starcom Do Nordeste Comércio E Indústria De Brinquedos Ltda.; (ii) Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda.; (iii) Im Comércio e Indústria de Plásticos Ltda.; (iv) Catu Com De Cosméticos Soc Unipessoal Ltda. e Editora Estrela Cultural Ltda.
Cédula de Crédito Bancário Renegociação de Dívida nº 00334647300000015670	Banco Santander Brasil S.A.	Brinquemolde Licenciamento Indústria E Comércio Ltda	(i) Manufatura De Brinquedos Estrela S/A; (ii) Estrela Distrib De Brinquedos Com Impo e Export Ltda.; (iii) Im Comércio E Indústria De Plásticos Ltda.; (iv) Catu Com De Cosméticos Soc Unipessoal Ltda.; e (v) Editora Estrela Cultural Ltda

20. No caso concreto, a pertinência da consolidação substancial não decorre apenas da existência de garantias cruzadas entre as sociedades integrantes do Grupo Estrela, embora tal elemento, por si só, já se revele altamente indicativo da comunhão de riscos e da interdependência econômico-financeira da Companhia. Isso porque a realidade operacional das Requerentes também demonstra que a atuação empresarial se desenvolve de forma integrada, com o compartilhamento de estrutura física, logística e administrativa, o que torna artificial qualquer tentativa de tratamento isolado das sociedades no âmbito recuperacional.

21. Nesse contexto, mostra-se inviável conceber a Recuperação Judicial de forma individualizada em relação a qualquer das Requerentes, **uma vez que se encontram direta e intrinsecamente interligadas sob os aspectos operacional, financeiro e decisório**, conclusão que se reforça pela **utilização comum do imóvel objeto da Matrícula**

nº 26.342, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapira/SP, **de titularidade da Starcom Ltda.**, o qual se configura como verdadeiro núcleo operacional das atividades desenvolvidas pelas empresas integrantes do Grupo Estrela.

22. Com efeito, conforme se extrai dos documentos registrais, societários e financeiros, o imóvel situado na Rua Roupem Tilkian, nº 375, Bairro Barão Ataliba Nogueira, em Itapira/SP⁸, objeto da Matrícula nº 26.342, abriga, de forma simultânea e integrada, as atividades da **Catu Comércio de Cosméticos Sociedade Unipessoal Ltda. e da Editora Estrela Cultural Ltda., sendo de titularidade da Starcom Ltda., holding** que, embora proprietária do terreno, não possui movimentação bancária própria relevante e **atua como administradora do patrimônio imobiliário vital e essencial utilizado pelas demais empresas do grupo, circunstância que evidencia sua função eminentemente patrimonial e organizacional, reforçando a comunhão estrutural e a impossibilidade prática de cisão estanque das atividades desenvolvidas pelo Grupo Estrela.**



23. Assim, a utilização comum do mesmo imóvel evidencia, de forma concreta, que a integração entre as Requerentes transcende o plano meramente societário ou formal, revelando a existência de verdadeira estrutura empresarial compartilhada, na qual diferentes sociedades do grupo se valem do mesmo complexo físico

⁸ <https://maps.app.goo.gl/yBMr5DMeT9TYnHHZ8>

para o desenvolvimento de suas atividades, mediante comunhão de recursos, atuação operacional coordenada e aproveitamento conjunto da infraestrutura disponível.

24. Corroborando o quanto exposto, as imagens abaixo colacionadas demonstram a efetiva ocupação e utilização do imóvel por empresas do Grupo Estrela, em dinâmica compatível com uma operação conjunta e coordenada, evidenciando a existência de uma estrutura empresarial unitária, na qual a separação formal entre pessoas jurídicas não reflete, com exatidão, a forma pela qual a atividade econômica é exercida na prática.



25. Nesse cenário, a segregação artificial dos ativos, passivos e operações de cada sociedade comprometeria a própria utilidade do processo de



recuperação judicial, pois a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Estrela não se apresenta de maneira fragmentada, mas sim como fenômeno empresarial comum, decorrente de uma atuação econômica integrada e interdependente.

26. Daí porque a consolidação substancial não representa medida excepcional desconectada da realidade dos autos, mas providência necessária para que o processo recuperacional reflita a efetiva organização empresarial do Grupo Estrela, permitindo o tratamento unitário de obrigações que, na prática, foram constituídas e garantidas em ambiente de comunhão operacional, financeira e patrimonial.

27. **Assim, somam-se à existência de garantias cruzadas a unidade operacional verificada no imóvel matriculado sob nº 26.342, a comunhão de estrutura física e administrativa, a interdependência financeira e a atuação coordenada das sociedades, elementos que demonstram, com robustez, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005 e justificam o processamento da presente Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial.**

III. DA INTRODUÇÃO HISTÓRICA SOBRE O GRUPO ESTRELA

28. Para compreender a identidade das Requerentes, sua relevância econômica e social e, sobretudo, seu potencial de soerguimento, é necessário partir da história da Estrela, marca que não apenas acompanhou a formação da indústria brasileira de brinquedos, mas ajudou a moldá-la, ocupando lugar singular no imaginário nacional e na memória afetiva de sucessivas gerações, o que revela que sua trajetória empresarial ultrapassa a mera exploração de uma atividade econômica e se confunde com a própria evolução do consumo, da infância e da produção industrial no Brasil.



29. A companhia foi fundada em 1937, na cidade de São Paulo, por Siegfried Adler, imigrante alemão que identificou oportunidade econômica na aquisição de uma pequena fábrica falida de bonecas de pano e carrinhos de madeira, localizada no bairro do Belém. A partir desse núcleo inicial, estruturou-se operação que, ao longo das décadas seguintes, viria a se tornar a principal referência nacional no setor de brinquedos.⁹

30. Ainda nos anos 1940, o Grupo Estrela já demonstrava vocação para inovação e industrialização, lançando produtos pioneiros no mercado brasileiro, como o “cachorro mimoso”, primeiro brinquedo nacional de madeira com movimento e som, além da nacionalização de clássicos internacionais, como o jogo Banco Imobiliário, que rapidamente se tornou um fenômeno de consumo ¹⁰.

⁹ <https://www.moneytimes.com.br/historia-e-saga-da-fabrica-de-brinquedos-estrela/>

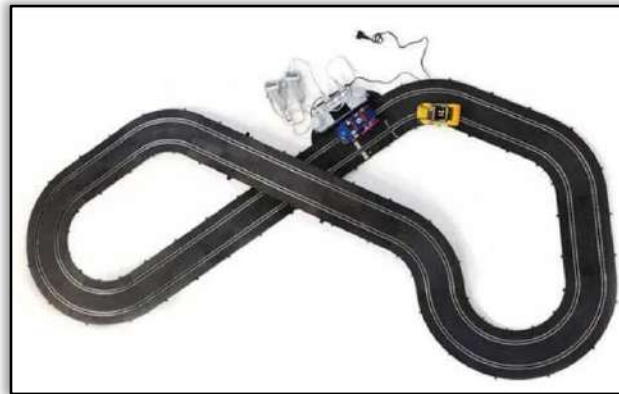
¹⁰ [https://pt.wikipedia.org/wiki/Estrela_\(empresa\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Estrela_(empresa))



31. Entretanto, a consolidação institucional ocorreu de forma precoce, pois em 1944 a companhia transformou-se em sociedade anônima e passou a integrar o mercado de capitais, figurando entre as primeiras empresas brasileiras a adotar esse modelo, o que evidencia seu porte, nível de organização e relevância econômica desde meados do século passado.

32. Nas décadas seguintes, o Grupo Estrela acompanhou e, em muitos casos, liderou as transformações tecnológicas do setor. Nos anos 1950, migrou da produção de brinquedos em massa para o uso de plástico e vinil, incorporando novos materiais industriais; já nas décadas de 1960 e 1970, ampliou seu portfólio com bonecas mecânicas, brinquedos elétricos e figuras de ação, introduzindo conceitos inéditos no mercado brasileiro, como a boneca *fashion* (Susi) e o Autorama, cujo sucesso foi tão expressivo que o nome passou a designar toda uma categoria de produtos¹¹.

¹¹ <https://mundodasmarcas.blogspot.com/2006/06/estrela-um-mundo-de-encanto.html>



33. Já na década de 1980, a companhia consolidou seu protagonismo ao incorporar tecnologia eletrônica aos brinquedos, lançando produtos como o *Genius*, considerado o primeiro brinquedo eletrônico nacional, além de expandir sua linha de veículos radio-controlados e brinquedos interativo.

34. Esse movimento de inovação constante foi acompanhado por forte expansão industrial, na medida em que o Grupo Estrela estruturou um complexo produtivo relevante, com unidades fabris em diferentes regiões do país e presença massiva no varejo nacional, chegando a disponibilizar centenas de produtos e a alcançar milhares de pontos de venda.



35. Durante esse período, a companhia atingiu seu auge operacional, consolidando-se como **líder absoluta do mercado brasileiro de brinquedos**, com produção integralmente nacional, elevado nível de verticalização e ampla geração de empregos, tendo alcançado contingente superior a 10.000 trabalhadores diretos.

36. Mais do que uma indústria, o Grupo Estrela consolidou-se como um ativo cultural, na medida em que seus produtos acompanharam a evolução da sociedade brasileira, refletindo costumes, tendências, referências midiáticas e transformações comportamentais; a marca passou a integrar o imaginário coletivo nacional, com presença constante em campanhas publicitárias, na televisão e na cultura popular, tendo figurado, em determinado período, entre os maiores anunciantes do país¹².

37. A capacidade de adaptação também se manifestou na diversificação de negócios, pois, nos anos 1990, a empresa participou da criação da *Playtronic*, joint venture com a Gradiente responsável pela representação dos consoles da Nintendo no Brasil, evidenciando sua inserção estratégica no mercado de entretenimento eletrônico.

38. Ao longo de sua história, o Grupo Estrela acumulou ainda um portfólio expressivo de inovação, com milhares de produtos lançados e mais de um bilhão de unidades comercializadas, mantendo presença contínua no mercado e forte reconhecimento de marca.

39. **A relevância do Grupo Estrela se mediu menos pelo tempo de existência da marca e mais pela forma como sua história se incorporou à própria formação do mercado brasileiro de brinquedos, acompanhando gerações, lançando produtos que se tornaram parte da memória afetiva nacional e consolidando uma presença que ultrapassou o simples exercício de atividade industrial.**

¹² <https://vejasp.abril.com.br/coluna/memoria/historia-brinquedos-estrela/>



40. Essa trajetória, no entanto, passou a ser pressionada por mudanças estruturais que alteraram profundamente a lógica do setor, primeiro com a abertura comercial da década de 1990, que expôs a indústria nacional à concorrência direta de produtos importados em larga escala e a custos significativamente inferiores, depois com o avanço da era digital, que modificou a forma de consumo, deslocou a atenção do público infantil para novas plataformas de entretenimento e impôs às empresas tradicionais a necessidade de reconstruir sua presença no mercado.

41. Nesse novo cenário, o Grupo Estrela precisou deixar de atuar apenas sobre a força de seu legado e passou a buscar caminhos de reinvenção, com reposicionamento de marca, ampliação de parcerias, desenvolvimento de colaborações comerciais, maior aproximação com o ambiente digital e adaptação de seu portfólio às novas linguagens de consumo, demonstrando que seu processo de soerguimento não parte de uma empresa esvaziada, mas de uma marca ainda reconhecida, com patrimônio reputacional relevante e capacidade concreta de se reorganizar para continuar competitiva.

42. Ante os inúmeros percalços enfrentados ao longo dos anos, decorrentes não apenas da intensificação da concorrência internacional, mas também da transformação dos hábitos de consumo infantil, do avanço dos jogos eletrônicos, da consolidação das plataformas digitais e das oscilações econômicas que impactaram diretamente o setor de brinquedos, o Grupo Estrela passou a direcionar seus esforços à reconstrução de sua presença no mercado, compreendendo que a força de sua tradição, embora relevante, já não seria suficiente, por si só, para assegurar a manutenção de sua competitividade.

43. Nesse movimento de reinvenção, a companhia passou a adotar estratégias mais aderentes à lógica contemporânea de consumo, aproximando-se da cultura digital, da economia da atenção e do fenômeno das colaborações entre marcas, conhecidas como “collabs”, que ganharam força justamente por permitirem a união entre identidade, memória afetiva, alcance comercial e renovação de público, funcionando como

instrumentos de reposicionamento e de retomada de relevância perante consumidores cada vez mais expostos a tendências rápidas e conteúdos altamente compartilháveis.

Giraffas terá coleção de brindes em parceria com a Estrela

Lançamento contemplará versões minis de Genius, Cara a Cara, Cai não Cai, Pula Pirata e outros

<https://gkpb.com.br/185960/giraffas-estrela/>



Reserva lança collab com a marca de brinquedos Estrela

Em comemoração ao Natal, a Reserva lança uma coleção exclusiva em colaboração com a Estrela, marca de brinquedos e artigos infantis. Resgatando a nostalgia da infância, a campanha diz que é "Para crianças de até 120 anos". Com peças masculinas, femininas, infantis, acessórios e brinquedos, a coleção tem texturas vintage, logos e cores emblemáticas de ambas as marcas.

<https://br.fashionnetwork.com/news/Reserva-lanca-collab-com-a-marca-de-brinquedos-estrela,1465332.html>



<https://marcaspelomundo.com.br/anunciantes/azeite-andorinha-anuncia-collab-com-a-marca-de-brinquedos-estrela/>

44. A partir dessa perspectiva, o Grupo Estrela passou a explorar não apenas o valor comercial de seus produtos, mas também o capital simbólico acumulado ao longo de décadas, associando sua marca a personagens, licenças, influenciadores, franquias e parcerias capazes de dialogar com diferentes gerações, de modo que os brinquedos clássicos deixassem de ocupar apenas o espaço da lembrança afetiva e passassem a ser reinseridos no mercado sob nova linguagem, mais conectada aos hábitos de consumo atuais e à dinâmica das redes sociais.

**Kopenhagen e Estrela se unem para trazer
Ovo de Páscoa Fofotele**

<https://gkpb.com.br/187385/kopenhagen-estrela-fofolete/>



45. Com isso, a nostalgia, que sempre acompanhou a trajetória da marca, passou a ser utilizada como ativo estratégico, permitindo que a companhia se comunicasse simultaneamente com adultos que cresceram com seus brinquedos e com crianças inseridas em um ambiente muito mais digitalizado, visual e interativo, no qual a decisão de consumo é influenciada não apenas pelo produto em si, mas pela experiência, pela identificação com determinada tendência e pela capacidade da marca de permanecer presente nas conversas do momento.

46. O Grupo Estrela, então, precisou fazer do próprio passado um caminho para voltar a ocupar espaço no presente, sem se apoiar apenas na memória afetiva construída ao longo de décadas, mas transformando esse legado em ponto de partida para novas iniciativas, com maior presença digital, parcerias comerciais, colaborações estratégicas e uma linguagem mais próxima do consumidor atual, em um mercado que passou a exigir das marcas não só tradição, mas capacidade real de adaptação, circulação e permanência na atenção do público.

47. Mesmo diante de um cenário de profundas transformações econômicas e comportamentais no setor, o Grupo Estrela manteve sua atividade empresarial voltada à preservação de sua capacidade produtiva, à continuidade de suas



operações e à manutenção de sua função social, especialmente pela relevância histórica da marca, pela cadeia econômica que movimenta e pelos postos de trabalho direta e indiretamente vinculados à sua operação, conduzindo sua reestruturação de forma alinhada aos princípios consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, cuja finalidade repousa justamente na preservação da empresa viável, da atividade econômica e de sua utilidade social.

48. Ocorre que a necessidade constante de adaptação a um mercado cada vez mais competitivo, somada à pressão exercida por sucessivas crises econômicas, ao encarecimento do crédito, às oscilações do consumo, ao avanço acelerado das novas formas de entretenimento digital e à própria reconfiguração do setor de brinquedos, acabou por comprometer de maneira sensível o equilíbrio financeiro do Grupo Estrela, que passou a conviver com estrutura de endividamento incompatível com sua atual capacidade de geração de caixa, tornando indispensável a reorganização estruturada de seu passivo por meio da Recuperação Judicial, medida que se apresenta não apenas como mecanismo legítimo de superação da crise, mas como instrumento necessário à preservação da atividade empresarial, da produção, dos empregos e da continuidade operacional da companhia.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO ESTRELA

49. Não obstante a trajetória sólida construída pelo Grupo Estrela ao longo de mais de 89 anos de atuação ininterrupta no mercado brasileiro de brinquedos, entretenimento e produtos voltados ao público infantojuvenil, a crise atualmente enfrentada não decorre de evento isolado, tampouco de deterioração repentina de sua atividade empresarial, mas da sobreposição de fatores estruturais, econômicos e setoriais

que, ao longo de décadas, impactaram de maneira particularmente severa a indústria nacional de brinquedos.

50. O segmento em que a companhia está inserida foi diretamente atingido por profundas transformações na política econômica nacional, pela abertura abrupta do mercado interno, pelo ingresso massivo de produtos importados de baixo custo, pelo crescimento da informalidade e do contrabando, pela elevada carga tributária incidente sobre a cadeia produtiva nacional, pelas sucessivas restrições de crédito, pela elevação estrutural das taxas de juros, pela sazonalidade característica do setor e, ainda, pelas mudanças significativas no comportamento de consumo infantil, especialmente diante da ascensão das plataformas digitais, do entretenimento eletrônico e das novas dinâmicas de mercado, fatores que, em conjunto, comprometeram progressivamente a competitividade da indústria brasileira de brinquedos.

Estrela beirou a falência, deu volta por cima e ainda é ícone dos brinquedos

Empresa aumenta presença no mundo digital e relança brinquedos clássicos para colecionadores

Mitchel Diniz
17/05/2025 14h00 • Atualizado 12 meses atrás



<https://www.infomoney.com.br/business/estrela-beirou-a-falencia-deu-volta-por-cima-e-ainda-e-icone-dos-brinquedos/>

51. O primeiro marco relevante desse cenário de crise remonta ao início da década de 1990, período em que a política econômica nacional promoveu a abertura acelerada do mercado brasileiro às importações, sem transição gradual e sem mecanismos suficientes de proteção à indústria doméstica, circunstância que alterou profundamente a dinâmica concorrencial até então existente. Até aquele momento, o Grupo Estrela operava em ambiente no qual a produção nacional detinha protagonismo relevante, sustentada por parque industrial estruturado, cadeia produtiva interna consolidada, mão de obra intensiva e portfólio fortemente vinculado ao consumidor brasileiro, realidade que foi abruptamente modificada com a entrada massiva de produtos estrangeiros, especialmente



de origem asiática, produzidos em escalas industriais significativamente superior e sob estruturas de custo incompatíveis com a realidade brasileira.

52. Os efeitos dessa mudança foram imediatos e severos para o Grupo Estrela, que experimentou queda de faturamento da ordem de 50% em apenas um ano, deixando de operar em cenário lucrativo para enfrentar estrutura deficitária, acompanhada do acúmulo expressivo de prejuízos operacionais e financeiros.

53. Diante desse novo contexto econômico e concorrencial, a companhia foi compelida a promover profunda reestruturação operacional para evitar a paralisação definitiva de suas atividades, reduzindo drasticamente sua estrutura produtiva e promovendo o desligamento de parcela significativa de seu quadro funcional, que passou de mais de 10.000 empregados para aproximadamente 1.500 trabalhadores, medida extrema, porém indispensável à preservação mínima da atividade empresarial.

54. A relevância desse contexto histórico é incontornável para a adequada compreensão da crise enfrentada pelo Grupo Estrela, pois evidencia que a origem do desequilíbrio econômico-financeiro da companhia não decorre de má gestão isolada ou de evento episódico interno, mas de profunda alteração macroeconômica e setorial que comprometeu estruturalmente a competitividade da indústria nacional de brinquedos como um todo.

55. Ao mesmo tempo em que enfrentava brusca retração de receitas, a companhia precisou suportar os elevados custos inerentes à reorganização industrial, à redução de sua estrutura operacional e ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes das dispensas em massa promovidas como medida de sobrevivência empresarial, cenário que naturalmente intensificou o comprometimento de seu fluxo de caixa e de sua capacidade financeira.

56. Foi justamente nesse contexto de preservação da atividade empresarial e de manutenção mínima de sua operação que teve início a formação de relevante passivo tributário, uma vez que a companhia passou a enfrentar dificuldades crescentes para adimplir integralmente suas obrigações fiscais, sobretudo diante da necessidade simultânea de honrar indenizações trabalhistas, preservar empregos remanescentes e assegurar a continuidade operacional da empresa.

57. Na tentativa de equacionar referido passivo, o Grupo Estrela buscou, ao longo dos anos, mecanismos institucionais de regularização fiscal, aderindo a programas de refinanciamento tributário, inclusive REFIS, os quais, embora tenham representado esforço efetivo de reorganização financeira e regularização perante o Fisco, não foram suficientes para extinguir integralmente o débito consolidado.

58. Mais recentemente, em setembro de 2025, a companhia celebrou acordo com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para equacionamento de passivo tributário cuja origem remonta justamente ao início da década de 1990, circunstância que evidencia postura contínua e ativa na busca por soluções negociais e institucionais voltadas à reorganização de sua estrutura fiscal¹³.



59. Os efeitos da abertura econômica, contudo, não permaneceram restritos ao contexto histórico da década de 1990, tendo se prolongado ao

¹³ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/09/11/estrela-fecha-acordo-para-quietar-r-7478-milhes-em-dividas-tributarias.ghtml>



longo dos anos e sido progressivamente agravados pelo avanço contínuo da importação de brinquedos de baixo custo, especialmente oriundos da Ásia, em ambiente competitivo marcadamente assimétrico para os fabricantes nacionais¹⁴.

**ABRINQ ALERTA PARA CHEGADA EM
MASSA DE BRINQUEDOS ASIÁTICOS
NO BRASIL APÓS TARIFAÇÃO NORTE
AMERICANO**

19 de novembro de 2025

60. Nesse cenário, a indústria brasileira de brinquedos passou a competir com produtos fabricados em países dotados de escalas produtivas substancialmente superiores, custos industriais e trabalhistas reduzidos, regimes tributários distintos e cadeias logísticas globalmente integradas, fatores que comprimiram severamente a competitividade dos fabricantes nacionais, pressionando preços, reduzindo margens operacionais e limitando a capacidade de reinvestimento e expansão das empresas brasileiras do setor.

61. A dimensão desse desequilíbrio concorrencial pode ser constatada pelos dados mais recentes da balança comercial do setor de brinquedos, que, apenas em 2024, registrou importações da ordem de US\$ 334,4 milhões, em contraposição a exportações de aproximadamente US\$ 11 milhões, evidenciando significativa disparidade entre o ingresso de produtos estrangeiros no mercado nacional e a capacidade de inserção internacional da indústria brasileira.

¹⁴ <https://plasticosulamerica.com/abrinq-alerta-para-chegada-em-massa-de-brinquedos-asiaticos-no-brasil-apos-tarifacao-norte-americano/>



62. Nessa mesma linha, os dados mais recentes apenas confirmam a dimensão do estrangulamento imposto à indústria nacional de brinquedos, pois, entre janeiro e abril de 2020, as importações formais do setor somaram US\$ 53.313.308, ao passo que, no mesmo período de 2026, alcançaram US\$ 102.633.035, praticamente dobrando em apenas seis anos e revelando que a pressão exercida pelos produtos estrangeiros deixou de ser episódica para se tornar componente estrutural da crise enfrentada pelas fabricantes brasileiras.

63. Esse crescimento, por sua vez, retrata apenas a parcela formalmente registrada das importações, sem contemplar a entrada irregular de mercadorias, o descaminho, o subfaturamento e outras práticas que agravam a concorrência desleal no setor, de modo que o impacto real sobre empresas como o Grupo Estrela é ainda mais severo, sobretudo porque a indústria nacional suporta integralmente custos trabalhistas, tributários, regulatórios, certificações obrigatórias, controle de qualidade e manutenção de estrutura produtiva própria.

64. A partir desse quadro, a dependência das cadeias globais de fornecimento passou a representar não apenas uma característica do setor, mas verdadeiro



fator de vulnerabilidade para a indústria nacional, especialmente diante da predominância da produção asiática, das oscilações cambiais, dos custos logísticos internacionais, dos atrasos portuários e das instabilidades próprias do comércio exterior.¹⁵

65. Nesse contexto, o dado assume especial relevância porque revela que o setor nacional de brinquedos opera sob permanente pressão concorrencial externa, em ambiente no qual a indústria brasileira enfrenta dificuldade estrutural para competir em preço, escala e margem com produtos importados, ainda que permaneça responsável pela geração de empregos, pela manutenção de cadeia produtiva interna, pelo cumprimento de exigências regulatórias e pela preservação de relevante capacidade de inovação.

66. A esse cenário soma-se, nos últimos anos, a expansão agressiva de plataformas internacionais de comércio eletrônico, que passaram a alcançar diretamente o consumidor brasileiro por meio de modelos de venda digital e remessa internacional, muitas vezes sujeitos a menor incidência tributária efetiva, menor controle fiscalizatório e assimetria regulatória em relação às empresas nacionais formalmente estabelecidas.

67. Nada obstante esses esforços, a dinâmica concorrencial acima descrita não atinge apenas o varejo tradicional, mas compromete toda a cadeia produtiva nacional, na medida em que o fabricante brasileiro, que suporta folha de pagamento, encargos trabalhistas, tributos, certificações obrigatórias, controle de qualidade, estrutura fabril, logística interna e canais formais de distribuição, passa a disputar mercado com mercadorias estrangeiras que alcançam o consumidor final sob estrutura de custo incomparavelmente inferior.

¹⁵ <https://clipperinternacional.com.br/como-a-logistica-impacta-o-mercado-de-brinquedos-no-brasil/>



68. Justamente por isso, a própria ABRINQ passou a defender a adoção de medidas voltadas à contenção da entrada de brinquedos chineses no Brasil, relacionando a retomada e o crescimento projetado do setor à necessidade de providências efetivas contra o aumento das importações e contra as distorções competitivas que afetam a indústria nacional.

69. No caso do Grupo Estrela, essa distorção concorrencial produz efeitos ainda mais severos, pois se trata de empresa historicamente estruturada sobre produção nacional, geração de empregos locais, desenvolvimento de produtos próprios e rigoroso controle de qualidade, sendo especialmente afetada pela compressão de margens em setor que depende de escala produtiva, capital de giro constante e previsibilidade de demanda para sustentar sua operação.

70. Além da pressão exercida pelas importações regulares e pelas plataformas digitais internacionais, a indústria nacional de brinquedos também passou a enfrentar o avanço de práticas ilícitas ou irregulares, como contrabando, descaminho e subfaturamento, fatores que agravam a concorrência desleal e reduzem ainda mais a capacidade de competição das empresas que atuam de forma regular no mercado brasileiro.

71. Esse agravamento é particularmente sensível porque brinquedos não são mercadorias comuns, mas produtos destinados ao público infantil, sujeitos a normas rigorosas de segurança, certificações obrigatórias, controle de materiais, rotulagem adequada e fiscalização técnica, sendo que a entrada irregular de produtos no país, além de prejudicar a arrecadação tributária e distorcer a livre concorrência, compromete o equilíbrio do mercado e penaliza justamente as empresas que cumprem a legislação, investem em qualidade e assumem os custos necessários para oferecer produtos seguros ao consumidor.

72. Em abril de 2026, a Polícia Federal e a Receita Federal deflagraram operação para apurar esquema bilionário na alfândega do Porto do Rio de



Janeiro, envolvendo importadores, despachantes e servidores públicos investigados por facilitação de contrabando e descaminho, com movimentação estimada em R\$ 86,6 bilhões em mercadorias entre julho de 2021 e março de 2026 ¹⁶.

73. Embora a operação não tenha se limitado ao setor de brinquedos, o episódio revela, de forma concreta, a existência de um ambiente de importação irregular em escala relevante, há muito denunciado por entidades representativas da indústria nacional e pela própria companhia.

74. Isso porque a entrada de produtos estrangeiros sem adequada observância das normas tributárias, aduaneiras e regulatórias aplicáveis compromete a paridade concorrencial, pressiona artificialmente os preços praticados no mercado interno e impõe às empresas brasileiras, que suportam integralmente os custos de conformidade legal, uma competição estruturalmente desigual.

75. Com essa mesma lógica, outro vetor relevante de agravamento da crise decorre do elevado custo do capital no Brasil, especialmente porque a indústria de brinquedos possui dinâmica fortemente sazonal, exigindo que a produção, a aquisição de insumos, o desenvolvimento de novos produtos, a contratação de mão de obra temporária e a formação de estoques ocorram ao longo do ano, ao passo que a realização mais expressiva de receita fica concentrada em janelas específicas de consumo, sobretudo Dia das Crianças e Natal.

76. Daí porque esse descasamento natural entre investimento produtivo e ingresso efetivo de receita impõe elevada necessidade de capital de giro, de modo que, quando o crédito se torna caro ou restrito, a operação passa a sofrer compressão direta, com reflexos sobre o planejamento produtivo, a reposição de estoques, a capacidade de negociação com fornecedores e a preservação das margens operacionais.

¹⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2026-04/pf-e-receita-combatem-fraude-de-rs-86-bilhoes-no-porto-do-rio>



77. Esse quadro se tornou ainda mais sensível nos últimos anos, em razão da permanência da taxa básica de juros brasileira em patamar elevado, circunstância que afeta simultaneamente o custo de financiamento das empresas e o poder de compra das famílias, sendo certo que o próprio Banco Central registra a Selic como a taxa básica da economia, com influência direta sobre empréstimos, financiamentos e demais taxas praticadas no país.¹⁷

78. Nessa mesma direção, em 2025, entidades do setor produtivo criticaram a elevação da Selic justamente pelos seus impactos sobre a atividade econômica, o investimento e o consumo¹⁸, ao passo que, em 2026, análise da Confederação Nacional da Indústria apontou que a manutenção de juros reais elevados inibe o investimento produtivo, afeta o consumo das famílias e penaliza a atividade econômica¹⁹.

79. Para um grupo empresarial como o Grupo Estrela, esse cenário assume gravidade ainda maior, pois a necessidade de financiar a produção antes da entrada efetiva das receitas sazonais faz com que o custo financeiro deixe de ser mero componente acessório da operação e passe a comprometer sua própria rentabilidade, na medida em que as empresas integrantes do grupo são obrigadas a antecipar desembolsos relevantes em um ambiente de crédito caro, enquanto a recomposição de caixa somente ocorre nos meses de maior concentração de vendas.

80. A esse contexto somam-se as profundas transformações no comportamento de consumo, uma vez que, nas últimas décadas, o mercado infantil passou a disputar a atenção do público com aparelhos eletrônicos, plataformas digitais, jogos online, aplicativos e novas formas de entretenimento, impondo à indústria tradicional de brinquedos um esforço permanente de adaptação, com atualização de portfólio,

¹⁷ https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic?utm_source=

¹⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-03/entidades-do-setor-produtivo-criticam-aumento-dos-juros>

¹⁹ https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/as-sequelas-de-uma-politica-irracional-de-juros/?utm_source



incorporação de tecnologia, licenciamento de marcas, integração com aplicativos, produtos colecionáveis e novas estratégias de distribuição.

81. Mesmo diante desse ambiente adverso, o Grupo Estrela buscou se adaptar às novas dinâmicas de consumo e fortalecer sua presença no ambiente digital, ampliando sua atuação por meio de lojas oficiais em marketplaces relevantes, como Shopee, Magalu, Amazon, Americanas e Mercado Livre. Nesses canais, a companhia passou a explorar, com maior intensidade, o público denominado “kidults”, formado por adultos que consomem brinquedos associados à memória afetiva da infância, estratégia que permitiu reposicionar produtos clássicos de seu portfólio e resgatar marcas de forte apelo emocional, como Falcon, Genius, Pogobol, Autorama Ayrton Senna, Moranguinho e a boneca Emília²⁰.



82. Nesse mesmo esforço de adaptação e reposicionamento, o Grupo Estrela promoveu movimento de diversificação de suas atividades, buscando reduzir sua dependência exclusiva do mercado tradicional de brinquedos e ampliar suas fontes de receita, com a criação da Estrela Beauty, marca voltada ao segmento de beleza e perfumaria infantil, bem como com o desenvolvimento da Estrela Cultural, editora dedicada à publicação de livros infantojuvenis, a qual, fundada há cerca de cinco anos, passou a ocupar espaço relevante dentro da estratégia de reposicionamento do Grupo, inclusive com títulos

²⁰ https://dcomercio.com.br/publicacao/s/estrela-se-rende-a-shopee-para-impulsionar-vendas-aos-kidults?utm_source=



apresentados em eventos internacionais e crescimento de vendas impulsionado pelo resgate do hábito de leitura durante a pandemia.

83. Foi nesse ambiente de mudança acelerada que o Grupo Estrela buscou acompanhar a transição do setor, por meio de relançamentos de clássicos, modernização de jogos tradicionais, produtos licenciados, parcerias com personagens, influenciadores e marcas culturais, além da inserção de elementos eletrônicos em brinquedos e jogos, iniciativas que, embora relevantes para a preservação e atualização da marca, exigem investimento contínuo em desenvolvimento, marketing, licenciamento, pesquisa e inovação, justamente em momento no qual o grupo já enfrentava margens pressionadas pela concorrência importada e pelo elevado custo financeiro.

84. Além disso, a produção formal de brinquedos no Brasil exige o cumprimento de normas técnicas e regulatórias específicas, com certificações de segurança, ensaios físicos, mecânicos, químicos e elétricos, rotulagem adequada e identificação do fabricante, estrutura na qual o Grupo Estrela historicamente investiu, inclusive com a adoção de padrões rigorosos de qualidade e segurança e o pioneirismo na obtenção de certificações e no credenciamento de laboratórios próprios para controle de seus produtos.

85. Embora indispensável à proteção do consumidor infantil, essa estrutura representa custo operacional relevante, sobretudo quando empresas regularmente constituídas, que suportam integralmente tais exigências, passam a concorrer com produtos importados ou irregulares que nem sempre se submetem ao mesmo nível de controle, fiscalização e encargos, gerando assimetria competitiva que penaliza a indústria nacional formalizada.

86. Também nesse contexto se insere a dificuldade crescente de contratação e retenção de mão de obra fabril, especialmente em setores intensivos em trabalho industrial, como é o caso da produção de brinquedos, que envolve montagem,



acabamento, embalagem, controle de qualidade e logística, atividades que demandam mão de obra treinada, estrutura operacional contínua e capacidade de ampliação da produção em períodos de maior demanda.

87. Atualmente, o Grupo Estrela ainda gera cerca de 500 empregos diretos em suas unidades industriais, número que pode se aproximar de 1.000 postos no segundo semestre, em razão do aumento de produção para o Dia das Crianças e o Natal, dado que evidencia a relevância social da manutenção de suas atividades.

88. Por essa razão, a crise enfrentada pelo Grupo Estrela não se limitou aos interesses de seus acionistas ou credores, mas repercutiu diretamente sobre trabalhadores, fornecedores, prestadores de serviço, distribuidores, consumidores e municípios que recebem suas unidades produtivas, circunstância que reforça a necessidade de preservação da atividade empresarial e da própria cadeia econômica estruturada em torno da companhia.

89. Soma-se todos esses fatores ao cenário econômico extremamente desfavorável dos últimos anos, como já exposto, tal estrutura de endividamento tornou-se insustentável, evidenciando a necessidade de utilização da recuperação judicial como instrumento legítimo e indispensável para adequar o passivo à real capacidade financeira atual das empresas. Importante destacar que, mesmo diante de todas as adversidades, a prioridade do Grupo Estrela sempre foi a adimplência das obrigações trabalhistas, **motivo pelo qual o passivo trabalhista (aprox. R\$ 3.207.333,56 reais) é substancialmente reduzido quando comparado ao endividamento total do grupo (aprox. R\$ 109.178.016,38 milhões de reais)**, demonstrando o compromisso permanente com a manutenção dos empregos e com a função social das empresas, tudo em linha com as disposições da LFRE.

90. Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a crise enfrentada pelas Requerentes não decorre de perda de capacidade operacional, de



obsolescência de ativos ou de inviabilidade econômica intrínseca do negócio, mas do severo endividamento bancário decorrente de taxas absurdamente elevadas, além da incidência simultânea de choques macroeconômicos e setoriais severos sobre um grupo empresarial viável, produtivo e socialmente relevante, tratando-se, portanto, de crise conjuntural e transitória que exige reorganização financeira e saneamento do passivo como condição necessária à continuidade sustentável das atividades.

91. Em situações como a presente, especialmente quando se cuida de empresas que mantêm parque fabril ativo, geram centenas de empregos diretos e indiretos e movimentam cadeias produtivas inteiras, o papel do Estado-Juiz, à luz da Lei nº 11.101/2005, assume relevo central como instrumento de preservação da atividade empresarial e de sua função social, na medida em que a interrupção abrupta de empreendimento desse porte representaria retrocesso econômico, social e industrial, além de violar a lógica recuperacional expressamente consagrada pelo legislador.

92. É precisamente nesse contexto que se insere o presente pedido de Recuperação Judicial, cuja finalidade não é outra senão recompor liquidez, reequilibrar obrigações e permitir que o conjunto empresarial atravesse o ciclo econômico desfavorável, mantendo-se em funcionamento, preservando empregos, honrando compromissos de forma organizada e continuando a cumprir seu papel econômico e social, em estrita consonância com os objetivos da Lei nº 11.101/2005 e, em especial, com o princípio da preservação da empresa consagrado em seu art. 47.

93. Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação judicial do Grupo Estrela é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.



94. Vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.101/2005, buscou-se dar alento à atividade empresarial no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

95. Se mantida a atividade empresária empreendida pelo Grupo Estrela, com **a consequente retomada da estabilidade comercial e operacional**, haverá plenas condições – como já vinha se evidenciando antes dos fatores exógenos que precipitaram a crise – de restabelecer a geração de caixa por meio de suas atividades, assegurando a continuidade da cadeia produtiva, a preservação da função social da atividade empresária e, por conseguinte, o cumprimento regular das obrigações assumidas. Nas palavras de Jorge Lobo²¹:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.

96. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo Estrela tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego

²¹ *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228.*



e do interesse de seus credores, em vista da preservação da atividade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE²².

97. Com efeito, o Grupo Estrela preserva capacidade produtiva ativa, expertise técnica acumulada ao longo de quase quatro décadas, tecnologia instalada, parque fabril robusto e inserção consolidada no mercado nacional, o que evidencia, de forma inequívoca, a viabilidade do empreendimento e a aptidão para superar o momento adverso mediante adequada reestruturação financeira, sem ruptura de suas operações, de modo que, amparado pela segurança jurídica proporcionada pela Lei nº 11.101/2005, inspirada em eficiente modelo norte-americano, o Grupo Estrela poderá alcançar o objetivo maior da recuperação judicial, **qual seja, preservar a função social da atividade, mantendo a produção, a geração de empregos, tributos e renda, em benefício de toda a coletividade.**

98. É preciso ter em mente, ainda, que, nos contornos de uma crise econômico-financeira no setor de brinquedos, entretenimento e produtos infantojuvenis, impõe-se a adoção de instrumentos capazes de resguardar não apenas o grupo empresarial em dificuldade, mas também seus trabalhadores, fornecedores, distribuidores, representantes comerciais e a coletividade de credores, permitindo o adequado equacionamento do passivo e a preservação dos ativos produtivos, da marca, dos canais de distribuição e da cadeia operacional construída ao longo de décadas, de modo a assegurar a continuidade da atividade empresária, relevante para a geração de empregos, a circulação econômica e a manutenção da indústria nacional de brinquedos.

99. **Afinal, trata-se de empreendimento viável, que enfrenta apenas uma conjuntura transitória de crise, sendo plenamente capaz de retomar sua regularidade econômica e cumprir a relevante função social que lhe é inerente.**

²² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



100. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de Recuperação Judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa dos Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE, perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

101. Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus arts. 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da LFRE.

V. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

VI.1 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput

Doc. 07: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Inscrições Estaduais dos Requerentes demonstrando o exercício das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 02: Certidões de distribuição falimentar e de insolvência, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidos e obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;



Inciso IV:

Doc. 03: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os Requerentes jamais foram condenados por crimes previstos pela LRFE;

§§§ 3º, 4º e 5º

Doc. 04: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial.

VI.2 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51, DA LFRE

Inciso I:

Vide item IV e V da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 04: Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial e demonstrações de resultados dos últimos 3 (três) exercícios sociais, extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, relatório gerencial de fluxo de caixa;

Inciso III:

Doc. 05: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 06: Relação dos funcionários dos Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob sigredo de justiça;



Inciso V:

Doc. 07: Certidões de regularidade perante as competentes Juntas Comerciais;

Inciso VI:

Doc. 08: Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 09: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 10: Certidões de protestos das Requerentes;

Inciso IX:

Doc. 11: Relação das ações e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Inciso X:

Doc. 12: Relatório detalhado do passivo fiscal ou certidões negativas de débitos.

Inciso XI:

Doc. 13: Relação de bens e direitos do ativo não circulante das Requerentes.

Junta-se, por oportuno, demais certidões forenses em nome dos Requerentes, não exigidas pela lei (**Doc. 14**).



VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

VI.1. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU CORTE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES. PRECEDENTES.

102. Demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para que o presente pedido de recuperação judicial seja deferido, mostra-se salutar demonstrar a necessidade deste D. Juízo deferir, desde já, a tutela de urgência ora requerida para resguardar a função social do Grupo Estrela e o sucesso do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 47, da LFRE, e art. 300, do CPC.

103. Isso porque, como é cediço, durante o período de suspensão das medidas de constrição em face do patrimônio das Requerentes, também são vedados os atos de corte do fornecimento de serviços essenciais à atividade empresarial das Requerentes.

104. *In casu*, as Requerentes possuem débitos concursais com prestadoras de serviços essenciais, tais como fornecimento de energia elétrica, gás e água, serviços de **conectividade**, manutenção de sistemas e plataformas digitais, bem como serviços, além de outros credores correlatos que, indiscutivelmente, constituem pilares indispensáveis ao regular funcionamento de suas operações, nos termos do art. 47 da LFRE

105. Caso seja efetivado eventual corte de tais serviços essenciais, a continuidade das atividades desempenhadas pelas Requerentes será diretamente inviabilizada, conduzindo este pedido de Recuperação Judicial a um prematuro e indesejado esvaziamento, com risco concreto de paralisação das operações do Grupo Estrela e impacto imediato sobre centenas de colaboradores diretos, fornecedores, distribuidores, representantes comerciais, pontos de venda e demais agentes que integram a cadeia produtiva e comercial do setor de brinquedos, entretenimento e produtos infantojuvenis.



106. Não se pode admitir, portanto, a interrupção de serviços indispensáveis à continuidade das atividades empresariais das Requerentes, especialmente porque eventual suspensão acarretaria impacto direto sobre a operação industrial, logística, administrativa e comercial do Grupo Estrela, comprometendo não apenas a preservação da atividade produtiva, mas a própria efetividade do processo recuperacional. Em empresas de porte industrial, cuja atividade depende de funcionamento contínuo, o corte abrupto de serviços essenciais possui potencial concreto de inviabilizar a manutenção da operação, agravar o cenário de crise e frustrar os objetivos consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

107. Nessa linha, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem reconhecendo que a preservação da empresa e a continuidade da atividade econômica devem prevalecer diante da essencialidade dos serviços indispensáveis ao regular funcionamento da recuperanda, sobretudo quando a interrupção do fornecimento possui aptidão para comprometer a própria viabilidade do soerguimento empresarial. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA (IPSO FACTO) - **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** A cláusula contratual denominada ipso facto, que prevê a rescisão automática do contrato em razão do deferimento da recuperação judicial, não produz efeitos imediatos no âmbito do processo recuperacional, devendo sua eficácia ser examinada à luz do princípio da preservação da empresa e da função social do contrato, a fim de não frustrar o objetivo da Lei nº 11.101/2005. **A decisão que assegura a continuidade do fornecimento de energia elétrica, reconhecido como serviço essencial à atividade empresarial das recuperandas, configura medida cautelar legítima e proporcional, destinada a resguardar o regular exercício***



das atividades produtivas, sem impor quitação compulsória de obrigações futuras nem restringir o direito de cobrança por inadimplemento superveniente. Ausente demonstração de lesão grave ou de difícil reparação às credoras, deve ser mantida a decisão agravada que, **de forma equilibrada, compatibiliza a preservação da empresa com os direitos contratuais das fornecedoras de energia**.²³ – g.n.

108. No mesmo sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou entendimento segundo o qual a suspensão de serviços essenciais em razão de débitos sujeitos à recuperação judicial mostra-se incompatível com a lógica preservacionista da Lei nº 11.101/2005, especialmente porque a continuidade operacional da empresa constitui pressuposto indispensável ao cumprimento da própria finalidade do processo recuperacional. Vejamos:

*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que as empresas prestadoras de serviços de luz e telefonia se abstivessem de efetuar qualquer suspensão nos serviços prestados à recuperanda, pelo inadimplemento de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial – **Acolhimento – Inteligência da Súmula 57 do TJSP, que não autoriza a suspensão ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial** - Agravante que, para evitar a interrupção dos serviços, utilizou créditos sujeitos à recuperação judicial e pleiteia a devolução dos valores - Descabimento – Pedido de devolução que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, sendo defeso o conhecimento nesta instância recursal, sob*

²³TJ-MG - Agravo de Instrumento: 08092909520258130000, Relator.: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 04/02/2026, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/02/2026.



pena de supressão de instância - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO²⁴. – g.n.

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela de urgência – **Pedido recursal para ampliar o rol de empresas que não poderão suspender os serviços essenciais** – Tratamento de esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e 'internet' – **Caracterização de serviços essenciais – Medida necessária para que a finalidade do art. 47 da Lei 11.101/05 seja alcançada** - Súmula 57 do TJSP – Medida que não atinge uma das empresas agravadas diante da comunicação do próprio preposto da agravante informando a desnecessidade do serviço – Recurso parcialmente provido." ²⁵ – g.n.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Serviços essenciais para a continuidade das atividades da recuperadas.** Súmula n. 57 deste Tribunal. **Princípios da preservação da empresa conjugado com a liberdade de contratos nos limites da função social do contrato. Prevalência dos valores coletivos sobre os individuais.** Rupturas repentinas que sujeitam as agravantes a elevado risco de comprometimento de suas atividades. **Contratantes que devem manter o fornecimento de seus serviços enquanto houver pagamentos das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial.** Recurso provido.²⁶ – g.n.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Serviços essenciais para a continuidade das atividades da recuperadas.** Súmula n. 57 deste Tribunal. **Princípios da preservação da empresa conjugado com a liberdade***

²⁴ TJ-SP - AI: 21893434920218260000 SP 2189343-49.2021.8.26.0000, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022

²⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2286450-59.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023

²⁶ TJSP, AI 2075329-28.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, HAMID BDINE.



de contratos nos limites da função social do contrato. Prevalência dos valores coletivos sobre os individuais. Rupturas repentinas que sujeitam as agravantes a elevado risco de comprometimento de suas atividades. Contratantes que devem manter o fornecimento de seus serviços enquanto houver pagamentos das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial. Recurso provido.²⁷ – g.n.

109. Referida orientação, inclusive, foi consolidada pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo por meio da Súmula 57, segundo a qual “a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”, entendimento que, embora oriundo daquela Corte, **revela diretriz amplamente compatível com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da continuidade da atividade econômica igualmente observados por este Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

110. A lógica jurisprudencial acima exposta não se restringe aos serviços de energia elétrica, água ou telefonia, alcançando todo e qualquer serviço cuja interrupção seja apta a comprometer a continuidade regular das atividades empresariais das Requerentes, especialmente diante da complexidade operacional do Grupo Estrela, cuja atividade industrial depende de fornecimento contínuo de utilidades e serviços indispensáveis à manutenção de sua cadeia produtiva.

111. Justamente para evitar tumultos processuais desnecessários, paralisações abruptas da operação e a multiplicação de medidas individuais voltadas à interrupção de serviços essenciais, mostra-se necessária a concessão de tutela jurisdicional expressa por este D. Juízo, assegurando a manutenção dos serviços indispensáveis à

²⁷ (TJSP, AI 2075329-28.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, HAMID BDINE).



continuidade das atividades empresariais das Requerentes durante o curso do presente processo recuperacional.

112. **Diante desse cenário, pugnam as Requerentes seja proferida r. decisão, com força de ofício, autorizando seu encaminhamento diretamente às concessionárias e prestadoras de serviços essenciais, para determinar que se abstenham de promover qualquer interrupção ou suspensão de serviços indispensáveis às atividades empresariais das Requerentes em razão de débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por este D. Juízo em caso de descumprimento.**

VI.2. IMPOSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS. PRECEDENTES.

113. Como já demonstrado ao longo da presente exordial, o pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo Estrela possui como finalidade precípua assegurar ambiente minimamente estável e juridicamente protegido para viabilizar a reorganização do passivo, a preservação da atividade empresária e a manutenção da função social desempenhada pelas Requerentes, em estrita observância ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

114. Nesse contexto, revela-se absolutamente incompatível com a lógica protetiva do sistema recuperacional admitir que credores, especialmente instituições financeiras e fornecedores estratégicos, possam se valer do mero ajuizamento da Recuperação Judicial como fundamento automático para declarar o vencimento antecipado das obrigações, promover retenções de ativos financeiros, ou até mesmo desencadear medidas constritivas capazes de inviabilizar, ainda em seu nascedouro, o próprio processo de soerguimento empresarial.

115. Isso porque a denominada cláusula *ipso facto*, consistente na previsão contratual que autoriza a resolução contratual ou o vencimento antecipado em



razão do simples pedido de Recuperação Judicial, representa mecanismo manifestamente incompatível com os princípios estruturantes da Lei nº 11.101/2005, sobretudo diante da finalidade preservacionista consagrada pelo art. 47 da LFRE.

116. E justamente nessa linha já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao reconhecer expressamente a nulidade de cláusulas contratuais que autorizam resolução contratual e vencimento antecipado pelo mero requerimento de Recuperação Judicial, assentando que tais disposições criam obstáculo indevido à superação da crise econômico-financeira da empresa recuperanda:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. **NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS EM CASO DE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CARACTERIZADA.** RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO. INVIABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O contrato é uma das espécies de negócio jurídico no qual as partes, bilateralmente, renunciam a sua natural liberdade, auto-regulando seus interesses. É daí que resulta a sua força cogente, desde que não ultrapasse os limites legais ou morais. 2. Nos extados termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **A inserção de cláusulas contratuais resolutivas expressas para a hipótese de requerimento de recuperação judicial é inconciliável com o escopo da Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que representa inequívoco óbice à superação da crise econômico-financeira vivenciada pela empresa, sobretudo quando os valores foram contratados com o objetivo de reforçar***



o capital de giro da empresa. 4. Portanto, evidenciada abusividade, torna-se de rigor a manutenção do capítulo da sentença que declarou a nulidade das cláusulas resolutivas mencionadas. 5. A obrigação de restituir a dobra do indébito pressupõe prova de que a cobrança está eivada de má-fé. Até que sobrevenha a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, não se pode dizer que os descontos nelas autorizados foram implementados com mala fides de modo a impor o ressarcimento em dobro da quantia descontada. 6. Neste caso, até o momento em que é declarada a nulidade das cláusulas contratuais, é inviável falar-se em ilicitude da cobrança pautada nas suas disposições e, conseqüentemente, em dano moral a ser reparado. 7. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sentença que acolheu parcialmente a pretensão inicial.²⁸

117. O precedente acima mencionado, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça Minas Gerais, harmoniza-se integralmente com o entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja jurisprudência vem reconhecendo reiteradamente a abusividade da cláusula ipso facto, especialmente quando sua aplicação possui potencial de comprometer a continuidade operacional da empresa em crise.

*Em relação à cláusula ipso facto, entende-se que referida disposição contratual vai de encontro ao objetivo da recuperação judicial, que visa possibilitar o soerguimento da empresa. No caso em tela, **a manutenção dos contratos firmados, por se tratarem de serviços essenciais ao funcionamento da recuperanda, é medida que se impõe**, devendo predominar o artigo 49, §2º, da Lei 11.101/05, o qual estabelece, como regra, a continuidade das relações contratuais. Isto posto, **fica afastada a cláusula resolutiva** em*

²⁸ TJ-MG - AC: 50002932620158130290, Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 30/03/2021, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2021



relação aos contratos de White Martins Gases Industriais Ltda, Boven Comercializadora de Energia Ltda e Gás Natural São Paulo Sul S/A. (g. n.)

118. Com efeito, é fato notório que os Credores inserem, de forma padronizada, cláusulas de vencimento antecipado em praticamente todos os contratos bancários, autorizando que o simples ajuizamento da Recuperação Judicial enseje a antecipação integral das obrigações, ainda que inexistente inadimplemento material perante aquele credor específico.

119. **Ocorre que admitir a imediata incidência dessas cláusulas em momento tão sensível do procedimento recuperacional equivaleria, na prática, a permitir verdadeiro esvaziamento patrimonial das Requerentes, mediante retenção abrupta de recebíveis, amortização automática de garantias financeiras, bloqueios de contas e adoção simultânea de medidas executivas individualizadas, circunstância absolutamente incompatível com o princípio da preservação da empresa.**

120. Aliás, a relevância concreta dessa discussão já foi reconhecida em diversos procedimentos recuperacionais de grande complexidade, inclusive no caso do Grupo Americanas, em que o D. Juízo Recuperacional consignou expressamente que a possibilidade de imediata constrição patrimonial por credores sujeitos ou potencialmente sujeitos à Recuperação Judicial comprometeria diretamente a própria viabilidade da reestruturação empresarial:

*Noticiam ainda as Requerentes, tanto em sede de petição inicial, como em petição protocolizada na data de hoje, que **alguns credores já estão promovendo notificação da Companhia, para declarar o vencimento antecipado das obrigações**, com constrição de recursos da companhia em montante superior a R\$ 1,2 bilhão de reais, promovida pelo Banco BTG Pactual.*



(...)

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.

121. A propósito, cumpre informar que, em caso análogo, o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Polishop (**fls. 1.107/1.109**), determinou que os credores prestadores de serviços não poderiam interromper a prestação; e as instituições financeiras com as quais aquela devedora mantém relacionamento se abstivessem de realizar o vencimento antecipado de dívidas em razão do mero ajuizamento da tutela:

Portanto, **antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR: a) a suspensão dos atos de constrição, ações de despejo e execuções ajuizadas contra POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.; b) a impossibilidade das plataformas de *marketing* e tecnologia suspenderem os serviços por créditos anteriores à data deste pedido, devendo ser restabelecido o serviço em 24 horas; c) a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas financeiras em razão do ajuizamento deste pedido;**

122. Em decisão posterior, foi brilhante ao explicar que (**Doc. 15**):

[...] a aplicação de cláusula de vencimento antecipado, mesmo por credor não sujeito, pode resultar na mesma situação que a Lei 11.101/2005 procura evitar, consistente na retirada de bens essenciais que comprometem o valor da organização empresarial e inviabilizam a negociação do plano de recuperação com os credores sujeitos. Se a cláusula vier a ser aplicada de forma abusiva, poderá comprometer a atividade da devedora e com isso prejudicar a própria finalidade da recuperação judicial.



123. E concluiu que:

*No caso dos autos, **a aplicação da cláusula de vencimento antecipado revela-se incompatível com a finalidade da medida antecedente à recuperação judicial** e a peculiar situação dos credores fiduciários. Em primeiro lugar, não há notícia de que, antes da medida antecedente, tenham os credores fiduciários efetivamente comunicado à recuperanda que haveria o vencimento antecipado de todo o saldo devedor, sem que pudesse saldar as prestações vencidas e sujeitar-se a medida tão drástica. (g.n.).*

124. O entendimento do D. Juízo de primeira instância foi mantido pela Col. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive a aplicação de multa diária, conforme ementa de julgamento a seguir:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÕES DE VALORES POR BANCOS CREDITORES LOGO NO INÍCIO DO PROCESSO RECUPERACIONAL, ANTES MESMO DA ANÁLISE DA NATUREZA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS E DE FORMA A POTENCIALMENTE INVIABILIZAR, NO NASCEDOURO, A CONTINUIDADE DO PROCESSO. LIMINAR CONCEDIDA. **ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO.²⁹*

125. E mais recentemente, em situação absolutamente análoga à presente, o D. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Estado de São Paulo, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo KMG, patrocinada pelos mesmos patronos subscritores da presente demanda, **reconheceu expressamente a necessidade de impedir que instituições financeiras**

²⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2127539-75.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/11/2024.



promovessem o vencimento antecipado das obrigações em razão do mero ajuizamento do pedido recuperacional (Doc. 16).

Ainda, **DEFIRO** o pedido para que as instituições financeiras credoras se abstenham de realizar o vencimento antecipado dos contratos celebrados com o Grupo KMG e seus garantidores, que versem sobre créditos cujo fato gerador seja anterior à distribuição deste feito, assim como se abstenham de realizar qualquer amortização de ativos financeiros em conta bancária, conta investimento, conta garantia e qualquer outra eventual garantia que existir em nome das Requerentes.

A presente decisão assinada eletronicamente servirá como ofício, a ser encaminhada diretamente pelas Requerentes, comprovando o envio nesses autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

126. Conclui-se, portanto, **que a ordem para que fornecedores essenciais se abstenham de promover a imediata interrupção de serviços essenciais em favor das Requerentes, com fundamento em créditos sujeitos ao pedido de recuperação judicial, bem como para que credores, especialmente instituições financeiras, se abstenham de declarar o vencimento antecipado de contratos, obrigações ou instrumentos negociais em razão exclusiva do ajuizamento deste pedido recuperacional,** constitui medida imprescindível para assegurar o resultado útil do processo e, sobretudo, a preservação da atividade empresarial e da função social das Requerentes.

127. Desse modo, mostra-se salutar que este D. Juízo determine, sob pena de aplicação de multa diária a quem descumprir a r. decisão judicial, que:

a) os credores prestadores de serviços essenciais se abstenham de promover a suspensão, interrupção, restrição ou negativa de fornecimento de bens e serviços indispensáveis à manutenção das atividades das Requerentes, com fundamento em créditos sujeitos ao presente pedido recuperacional, bem como se abstenham de declarar o vencimento antecipado de contratos, rescindir unilateralmente avenças ou impor restrições negociais motivadas exclusivamente pelo ajuizamento da presente Recuperação Judicial;



b) os credores das Requerentes, especialmente instituições financeiras, fundos de investimento, factorings, securitizadoras e demais agentes financeiros, se abstenham de promover o vencimento antecipado de contratos, cédulas, instrumentos financeiros, operações estruturadas ou quaisquer obrigações celebradas com o Grupo Estrela e seus garantidores, em razão exclusiva do ajuizamento do presente pedido recuperacional;

c) os credores financeiros igualmente se abstenham de promover retenções, compensações, amortizações, apropriações, bloqueios ou qualquer forma de constrição extrajudicial incidente sobre ativos financeiros de titularidade das Requerentes, inclusive valores mantidos em contas correntes, contas investimento, contas vinculadas, contas garantia, aplicações financeiras, recebíveis, reservas financeiras e quaisquer outras garantias ou ativos mantidos em nome das Requerentes, sem prévia autorização deste D. Juízo Recuperacional.

128. Requer, sirva a r. decisão como ofício a ser enviado pelas próprias Requerentes aos Credores, com expressa advertência de que eventual descumprimento da ordem judicial ensejará a automática aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 301, do CPC.

VII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS

129. Diante do todo exposto, é possível verificar que as Requerentes atendem a todos os requisitos legais e formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, eis que toda a documentação exigida pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05 foram apresentadas, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, requer-se, em consolidação processual e substancial, nos termos do



art. 69 e seguintes, da LFRE, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Econômico Requerente, composto pelas Requerentes: **(i)** BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; **(ii)** CATU COMÉRCIO DE COSMÉTICOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA; **(iii)** EDITORA ESTRELA CULTURAL LTDA.; **(iv)** ESTRELA – DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.; **(v)** JM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.; **(vi)** MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A; **(vii)** STARCOM DO NORDESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, e **(viii)** STARCOM LTDA..

130. Ato contínuo, requer-se que este D. Juízo se digne a **(i)** nomear Administrador Judicial, na forma da LFRE; **(ii)** determinar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, nos termos do art. 6º c/c art. 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005; **(iii)** determinar a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos entes federativos em que situadas as unidades das Requerentes, acerca do processamento da presente Recuperação Judicial; **(iv)** determinar a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE; **(v)** determinar a impossibilidade de interrupção ou suspensão de serviços essenciais indispensáveis à continuidade das atividades empresariais das Requerentes, especialmente fornecimento de energia elétrica, água, gás, telecomunicações, internet, logística e demais serviços essenciais ao funcionamento de suas unidades industriais, centros de distribuição e operações comerciais, servindo a decisão como ofício a ser apresentado aos respectivos fornecedores e concessionárias, sobretudo em razão da existência de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial; e, por fim, **(vi)** determinar a impossibilidade de declaração de vencimento antecipado de instrumentos financeiros, contratos bancários, contratos de fornecimento, distribuição, licenciamento, marketplace, logística, importação, exportação e demais contratos essenciais à manutenção da atividade empresarial do Grupo Estrela, de modo a assegurar a preservação de suas operações, da cadeia produtiva estruturada em torno das Requerentes e da própria função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.



131. As Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.


132. Atribui-se à causa o valor de R\$109.178.016,38 (cento e nove milhões cento e setenta e oito mil e dezesseis reais e trinta e oito centavos), que corresponde ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LFRE.


Por fim, requerem que todas as futuras intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730 e Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, integrantes da **NDN ADVOGADOS**, com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, conjuntos 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico (e-mail) contato@ndn.adv.br, **sob pena de nulidade**.


Termos em que,


Pedem e esperam o deferimento.

São Paulo/SP, 19 de maio de 2026.


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385
OAB/MG 228.714


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730
OAB/MG 228.717


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406
OAB/MG 226.516


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775
OAB/MG 228.985